



Reforma Garantida

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

CNPJ 58.619.644/0001-42

*

INSC. EST.: 170.024.897.110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITIBA - ESTADO DE SANTA CATARINA, e ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito a Avenida Dr. Pedro Bentivoglio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 - ANDRADINA-SP - Fone (18) 3722-4671, e-mail: mutpneus@terra.com.br, por intermédio, de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO COM SUSPENSÃO DO CERTAME - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Visando o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para serviços de recauchutagem de pneus para os veículos pertencentes à frota do MUCINICIO DE

End.: Av. Pedro Bentivoglio Filho, 30 - Pq. Industrial - CEP 16.902-170

Andradina/SP

Fone: (18) 3722-4671



PERITIBA designou para as **08:30h do dia 25 de Janeiro de 2021**, a sessão de abertura, análise e julgamento da licitação.

Todavia, a Empresa Impugnante ao analisar o instrumento convocatório observou exigência restritiva e desnecessária para elaboração da proposta, senão vejamos:

DA LICITAÇÃO:

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes e não incluindo cláusulas restritivas.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso é **BUSCAR AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES**.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

A forma como licitada (**LOTE e NÃO ITEM**) afasta da disputa empresas que se dediquem à comercialização de um ou de outro, inviabilizando a competitividade no certame.

Portanto, a presente licitação deve ser do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, pois certamente ampliará o universo de participantes, possibilitando contratações por melhores valores.

Entendemos que somente deve ser utilizada contratação por lote quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e quando evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. ✓

A citada exigência é restritiva, pois fere dispositivo constante da Lei Federal nº 8.666/93:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

...

Art. 23...

...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

...

SÚMULA Nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

...

Portanto, a inobservância ao disposto na Lei Complementar 123/06, por si só já seria suficiente para suspender e alterar o edital, sob pena de julgamento irregular por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



De início, a Requerente informa que questiona o Item "11", do edital, no que pertine ao exíguo prazo para retirada entrega do objeto da licitação.

Nos termos do edital de licitação em comento, assim dispõe o item, dos quais impugna:

"Cláusula 11 - Da prestação de serviços"

[...]

11.2 A proponente vencedora deverá realizar os serviços de recapagens, vulcanização e consertos de pneus, conforme a necessidade do Município, devendo a mesma retirar os pneus junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de **até 24 (vinte e quatro) horas** após o recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Departamento de Compras e Licitações do Município, e devolvê-los no prazo **máximo de 72 (setenta e duas) horas** totalmente recuperados.

Verifica-se, inicialmente, que o referido edital anuncia seu processamento com observância à Lei nº 10.520/2020, à Decreto Federal nº 10.024/2.020, da Lei Complementar nº 123/2.006, e Lei Federal nº 8.66/1993, além das próprias disposições do Edital.

Ocorre que, analisada a peça editalícias, identificou-se a configuração de cláusula ensejadora de nulidade parcial do certame, em decorrência da possibilidade de cerceamento do direito de livre concorrência, participação e não-direcionamento.

De se verificar que a condição, ou pressuposto, para que a retirada e entrega dos pneus dentro de 03 (três dias) dias, redunde em restrição do caráter competitivo do certame e direcionamento da licitação, **eis que estabelece preferência ou distinção em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.**



Regras editalícias, que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnica, ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, que são regras a serem observadas pela administração pública:

Art. 3º, L. 8.666/93. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º. a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

A lei 10.520/2.002, que trata sobre a modalidade de pregão, estabelece, por sua vez, o seguinte:

"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Como se vê das disposições legais, todas as exigências do Edital devem vir munidas da razoabilidade devida; a proporcionalidade e o bom-senso devem, sempre, prevalecer. Em



sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser extirpada do instrumento correspondente.

Como já observado, a sede da Requerente está estabelecida em Andradina/SP. A Licitante não poderia, pela disposição expressa do Edital, sequer participar do certame. Entretanto, tem sincero interesse na disputa, na certeza de lograr êxito, ciente de sua competência, pois assegura a qualidade dos produtos e serviços e o pronto atendimento, desde que o prazo seja razoável.

Mantendo tal exigência, o prejuízo estaria configurado, tendo em vista que, eventualmente, em caso de triunfo no certame, será, do ponto de vista humano, impossível executar a prestação de serviços no prazo assinalado.

De se esclarecer, ainda, que a Licitante, em outras oportunidades, já concorrera a processos licitatórios no Estado do Paraná, não havendo qualquer dificuldade na execução e entrega dos itens licitados. Em tais ocasiões, os entes administrativos, acertadamente, não fizeram constar disposições que restringiam a participação desta Licitante, devido à distância geográfica.

CONCLUSÃO

Nessa conformidade, requeremos a procedência da Representação, para que seja **SUSPENSA a LICITAÇÃO**, revendo o critério de julgamento eleito, adotando o de **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Após proceder às alterações do instrumento convocatório, seja aplicado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas

Termos em que,

P. DEFERIMENTO.



INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP
CNPJ 58.619.644/0001-42 * INSC. EST.: 170.024.897.110

Ao ensejo, apresenta-lhe votos de estima e consideração. Atenciosamente,

Andradina-SP p/ Piritiba SC, em 14 de Janeiro de 2021.

58.619.644/0001-42

INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS
LTDA - EPP

AV. DR. PEDRO BENTIVOGLIO FILHO Nº 30
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL

CEP: 16.902-170
ANDRADINA-SP

INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP
MARCIO ANTONIO TOZZI
RG: 18.506.183-7 SSP/SP
CPF: 085.220.168-01